



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

### **DECISÃO - COMISSÃO DE PREGÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de engenharia civil, nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos de engenharia, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memória de cálculo, bem como auxiliar na gestão de captação de convênios e alimentação dos sistemas dos órgãos do Governo Estadual e da União, tais como: TRANSFEREGOV.BR, SIGCON SAÍDA, BDMG DIGITAL, SIGA/FUNASA, INVESTSUS e SISMOB, para atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de Braúnas/MG.

#### **DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de impugnação apresentada pelo CAU/MG – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, encaminhada por e-mail, ao edital do Pregão Presencial nº 018/2023.

#### **SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:**

1. O CAU/MG tomou conhecimento da publicação de edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, pela Prefeitura Municipal de Braúnas em Minas Gerais, data de abertura 27/07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de engenharia civil, nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos de engenharia, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memória de cálculo, bem como auxiliar na gestão de captação de convênios e alimentação dos sistemas dos órgãos do Governo Estadual e da União, tais como: TRANSFEREGOV.BR, SIGCON SAÍDA, BDMG DIGITAL, SIGA/FUNASA, INVESTSUS e SISMOB, para atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de Braúnas/MG. Compulsando tais documentos identificamos algumas impropriedades, citadas e justificadas no Anexo I.

ANEXO I:

DO EDITAL:

(...) 15.1.4. Qualificação Técnica:

a) Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pela entidade competente.

b) Comprovação de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), acompanhados dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

respectivos Atestados de Capacidade Técnica (profissionais), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, requer que seja acrescentado no subitem 15.1.4. do edital supra a comprovação de registro da empresa participante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e não somente a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e por consequência a exigência de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), buscando assim ampliar o leque de oportunidade aos profissionais dessa categoria, como é dito no ofício nº 449/2023-CAU/MG.

Por fim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais coloca-se à disposição para contribuir com o aprimoramento dos editais de licitação para contratação de serviços e profissionais de arquitetura e urbanismo, bem como sua divulgação no site institucional do Conselho para amplo conhecimento da categoria e da sociedade em geral.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se que a mesma foi enviada via e-mail em 25/07/2023. Às 18:13hs, ou seja, após o horário de expediente desta Prefeitura, protocolado ainda pelo meio inadequado na forma de encaminhamento via e-mail: [licitacao@braunas.mg.gov.br](mailto:licitacao@braunas.mg.gov.br) portanto de forma indevida uma vez que o presente edital é regido pela norma específica do Decreto Federal nº 3.555/00, desse modo o prazo para o feito encerrou-se no dia 25/07/2023 às 16:00hs, dentro do horário de expediente do órgão, como prevê o art. 110, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores. O art. 12. do Decreto 3.555/00, “É até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”, uma vez que a abertura do certame dar-se-á em 27/07/2023.

Devemos citar ainda os requisitos previstos no instrumento convocatório Pregão Presencial nº 018/2023, precisamente nos itens:

#### **26 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

*26.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada a Comissão do Pregão dentro do prazo estipulado no Decreto Federal nº 3.555/00.*

*26.2. Caberá o Pregoeiro decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do recebimento da petição.*

*26.3. Quando acolhida à petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste Pregão.*

*26.4. A solicitação de esclarecimentos, de providências ou de impugnação deverá ser comunicada ao Pregoeiro, logo após ter sido protocolizada na Comissão do Pregão.*

*26.4.1. A impugnação deverá ser apresentada em uma via original, datilografada ou impressa, contendo razão social, CNPJ e endereço da*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

*empresa, rubricado em todas folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.*

*26.4.2. a Impugnação deverá ser protocolizada na Comissão do Pregão, Rua São Bento, nº 421, Centro, CEP 35189-000, Centro, Braúnas/MG. O envio por email obriga o interessado ao envio do documento original posteriormente.*

*26.5. O Município não se responsabilizará por memoriais de impugnações endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos da Comissão do Pregão e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.*

*26.6. A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, caso a decisão sobre a petição não seja prolatada antes da data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes "Proposta" e "Documentação".*

Desse modo a comunicação que foi dada a este Pregoeiro pelo Impugnante após o horário de expediente do órgão, protocolado ainda pelo meio inadequado na forma de encaminhamento via e-mail e não protocolado no órgão promotor da licitação.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas, a impugnação perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento, devendo apenas ser respondida par efeito de documento enviado a Administração.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do formalismo no processo administrativo. Ademais, se fosse indispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.748/99, que oriente exclusivamente o processo administrativo. Nesse sentido sustenta a doutrina pátria:

*A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição de recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursas são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual do Direito Administrativo. 16. Ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2006.p. 317.)*

Quando à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito a Legalidade, Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos entendimento da Jurisprudência Pátria:

*AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*

*1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

*2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no REsp 97306/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 313)*

*GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.*

*II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.*

*III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.*

*IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)*

Fato é que a impugnação apresentada, mesmo sendo intempestiva, o Pregoeiro tomou conhecimento sobre seu conteúdo e assim obedecendo os princípios da transparência e lisura do processo, procedemos com o julgamento das informações a fim de identificar as questões aqui levantadas.

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

Cuida-se da resposta à impugnação apresentada CAU/MG – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, encaminhada por e-mail, ao edital do Pregão Presencial nº 018/2023;

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

No **edital** solicitamos para qualificação técnica de licitante interessada a apresentação do seguinte documento pauta da impugnação:

### **15.1.4. Qualificação Técnica:**

*a) Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pela entidade competente.*

*b) Comprovação de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (profissionais), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.*

As justificativas do conselho se baseiam na premissa de que, as atividades do objeto da licitação são atividades compartilhadas entre diferentes categorias de profissionais, o que ampliaria para empresas com cadastro no CAU/MG a participarem do certame, **desde que haja no quadro de funcionários da mesma, profissionais que possam realizar de forma compartilhada os projetos e serviços exigidos pelo município.**

Sua justificativa baseia-se na lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, cria os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e determina as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista.

É citado na lei 12378/2010, Art. 2º:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do; solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Analisando as atribuições citadas no Artigo 2º da lei 12378/2010, nota-se que são atribuições que atendem parcialmente as exigências do edital, todavia as atividades citadas realizadas de forma compartilhada com outros profissionais, atendem as futuras demandas do município, **desde que a empresa tenha em seu quadro tanto arquitetos como profissionais para trabalhar de forma compartilhada, como por exemplo engenheiros civis.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

No que diz respeito a exigência de documentação relativa a qualificação técnica exigida em edital, o artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 diz:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Nota-se que (em negrito), o artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, limita a exigência de qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela realização dos trabalhos, não limitando a execução de serviços compartilhados entre profissionais, e sim abrindo a possibilidade do mesmo.

Do edital:

“[...] 19.4. As exigências e a atuação da fiscalização pelo Município em nada restringem a responsabilidade, única, integral e exclusiva da licitante vencedora, no que concerne à execução do objeto do contrato.” [...]. Ou seja, é de suma importância que a empresa tenha em seu quadro, profissionais especializados para trabalhar em conjunto com arquitetos.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, mesmo tendo em vista a sua intempestividade. A comissão avaliou a exigência da qualificação técnica do edital, deferindo o pedido feito pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, e será feito a retificação do edital, abrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Braúnas - MG, 03 de agosto de 2023.

Josué Carlos Santana  
Pregoeiro Substituto